

Alteração ao Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes

O Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, veio introduzir algumas alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo), no âmbito do Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes.

Estas alterações produzem efeitos a 1 de janeiro de 2019.

De forma sucinta, as principais alterações verificam-se na forma de determinação do rendimento relevante, taxas e cálculo do valor das contribuições devidas mensalmente pelos trabalhadores independentes à Segurança Social.

Enquadramento

No regime atualmente em vigor, o primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando o rendimento relevante anual ultrapassa 6 vezes o IAS, e após o decurso de, pelo menos, 12 meses do início da atividade.

A partir de 2019, no caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este só produz efeitos a partir do dia 1 do 12.º mês posterior ao do início de atividade, independentemente do valor dos rendimentos auferidos. No entanto, por opção, os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos em data anterior a esta.

No caso de reinício de atividade, o enquadramento continua a produzir efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Nova obrigação declarativa

Atualmente, os trabalhadores independentes comunicam os seus rendimentos à Segurança Social, de forma oficiosa, através do preenchimento do Anexo SS da sua declaração anual de rendimentos (Modelo 3 de IRS). Desta forma, a base de incidência é anualmente fixada em outubro de cada ano e produz efeitos nos 12 meses seguintes.

A partir de 2019, os trabalhadores independentes, quando abrangidos pela obrigação de contribuir, **serão obrigados ao cumprimento de uma nova obrigação declarativa, por forma a informarem a Segurança Social:**

a) Do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;

Alteração ao Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes (Cont.)

b) Do valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

Esta obrigação declarativa do rendimento do trabalhador independente tem periodicidade trimestral, devendo ser cumprida até ao final dos meses abril, julho, outubro e janeiro, com referência aos rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior.

A primeira declaração trimestral deve ser apresentada em janeiro de 2019, com referência aos rendimentos do último trimestre de 2018.

Salvo raras exceções, todos os trabalhadores independentes, incluindo os não sujeitos a contribuir, devem confirmar ou declarar, no mês de janeiro, o valor dos rendimentos relativos ao ano civil anterior.

Em caso de cessação de atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

Os trabalhadores independentes cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (contabilidade organizada), não estão sujeitos ao cumprimento desta obrigação declarativa trimestral.

Determinação do rendimento relevante e extinção dos escalões

Com as novas regras, o rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos no trimestre anterior.

O rendimento relevante corresponde a:

- 70% do valor dos rendimentos relativos a prestação de serviços;
- 20% do valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens;

No que respeita aos rendimentos dos serviços relacionados com atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, o rendimento relevante continua a corresponder a 20% destes rendimentos.

Alteração ao Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes (Cont.)

A partir de janeiro de 2019, a base de incidência contributiva passa a corresponder a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada declaração trimestral, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes. Para apurar o valor da contribuição mensal a pagar, é aplicada a taxa contributiva à base de incidência contributiva apurada.

Os serviços da segurança social irão proceder, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada pela Autoridade Tributária e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

O pagamento extraordinário de contribuições que resulte da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo.

Relativamente aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, a contribuição mensal corresponderá ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, mantendo-se a respetiva fixação em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva considerada em cada mês, tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS (5.146,80€ em 2018), sendo este valor atualizado de acordo com a atualização do IAS.

Direito de Opção

No que concerne à base de incidência contributiva para efeitos de Segurança Social, atualmente, o trabalhador pode optar por diminuir ou aumentar dois escalões em relação ao seu rendimento relevante.

A partir de 2019, com base na declaração trimestral, os trabalhadores independentes podem optar por fixar um rendimento relevante superior ou inferior até 25% (em intervalos de 5%) àquele que resultar do cálculo dos rendimentos por eles declarados.

Alteração ao Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes (Cont.)

Base de incidência dos Cônjuges

Os trabalhadores que tenham enquadramento no Regime do Trabalhadores Independentes na qualidade de cônjuge de um trabalhador independente terão uma base contributiva correspondente a 70% do rendimento do/a trabalhador/a independente – até ao limite de 1,5 vezes o valor do IAS.

Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20 % daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Alteração das taxas contributivas

A partir de 2019, a taxa contributiva para a Segurança Social para a generalidade trabalhadores independentes é reduzida de 29,6% para 21,4%.

A taxa contributiva aplicável aos empresários em nome individual e respetivos cônjuges, bem como aos donos de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges, passa a ser de 25,2%, em detrimento da taxa de 34,75% anteriormente fixada.

Já a taxa de 28,3% aplicável até final de 2018 aos produtores agrícolas e respetivos cônjuges com rendimentos exclusivos de uma atividade agrícola, é eliminada para 2019.

Alteração das regras relativas à isenção da obrigação de contribuir

Até ao momento, os trabalhadores que acumulem rendimentos de trabalho dependente com rendimentos de trabalho independente encontram-se isentos da obrigação de efetuar contribuições para a Segurança Social sobre estes últimos.

Com as novas regras, estes trabalhadores apenas continuam a beneficiar de isenção quando acumulem a atividade independente com trabalho por conta de outrem e tenham declarado um rendimento mensal no último trimestre inferior a 4 vezes o valor do IAS (1.715,60 €).

Alteração ao Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes (Cont.)

Desta forma, no caso dos prestadores de serviços, uma vez que o rendimento relevante é equivalente a 70% do valor total recebido, apenas quem aufera, na média do trimestre anterior, menos de 2.450,86 € enquanto trabalhador independente continua a beneficiar de isenção relativamente a estes rendimentos.

Valor mínimo de contribuição

Define-se um montante mínimo mensal de contribuições de 20€, quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a este valor. Assim, garante-se que o trabalhador estará sempre protegido, uma vez que nunca deixa de fazer descontos para a Segurança Social.

Situações excluídas

Passam a estar excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B, resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento.

<https://dre.pt/application/file/a/114484286>